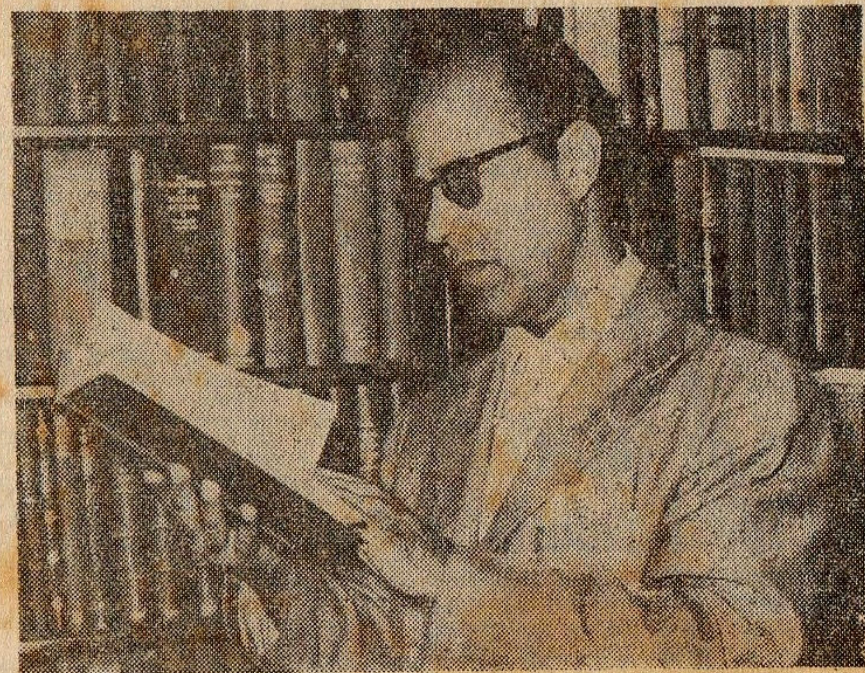


# TRABALHADORES E EMPRESAS: JUSTA RETRIBUIÇÃO

**"É preciso reformar com cautela" — declarou o professor Evaristo de Moraes Filho — Abolição das práticas fascistas — Aprovado o esquema do futuro Código do Trabalho**

— Não será só o Brasil a legislar sobre o trabalho nesta época. Nos anos do pós-guerra houve uma verdadeira febre legislante, nesta matéria. Vários foram os Códigos de Trabalho pro-

ser alterado, porque aqui não tivemos a sorte da Itália, cuja legislação fascista foi expressamente revogada por decreto próprio. Entre nós, encontramos ainda muitas leis sancionadas sob um regime político inteiramente diverso do que ora nos rege. Ademais, muitos tópicos existem na Constituição em vigor que estão a



Prof. Evaristo de Moraes Filho  
Trata-se de colocar a tabuleta certa na mercadoria...



mulgados ou submetidos a reformas, quando antigos. A fase intermediária da Consolidação nos foi muito útil, pela experiência que proporcionou e pela certeza que nos deu acerca do pequeno número de alterações por que passou até hoje — disse-nos, inicialmente, o prof. Evaristo de Moraes Filho, membro da Comissão Mista de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho. Já foi aprovado pela mencionada Comissão o esboço do projeto do futuro Código de Trabalho.

#### EXPERIENCIA PONDERAVEL

Proseguindo, declarou-nos o prof. Evaristo de Moraes Filho:

— A Consolidação das Leis do Trabalho, feita sob a égide da Carta de 1937, entrou em vigor a 10 de novembro de 1943, isto é, há cerca de 14 anos. Pouco antes, havia sido instalada no país a Justiça do Trabalho, a 1 de maio de 1941. Pois bem, com organismos administrativos e judiciários em pleno funcionamento, entrou em vigor a lei ordinária de larga margem de aplicação e interpretação. Temos, realmente, neste campo especial de direito, uma experiência bem ponderável. Entre aquelas datas e a atual foi promulgada uma nova Constituição, de fundo democrático, a de 1946. Muito há que

espera de uma regulação por lei ordinária, entre outros: salário-mínimo familiar, participação nos lucros das empresas, direito de greve, liberdade sindical. Não deve ser esquecida, embora escape das atribuições da nossa Comissão, a lei orgânica da Justiça do Trabalho, reclamada pelos § 5º do art. 122 e § 2º do art. 123 da Constituição Federal.

#### TABULETA CERTA

Disse, ainda, o entrevistado que a tarefa da Comissão é triplíce; never o texto consolidado, alterando-o naquilo que a prática tenha apontado como inaplicável; revê-lo, atualizando-o, de acôrdo com os novos princípios constitucionais e, finalmente, regular os dispositivos do texto consuetudinário, que até agora ainda não foram tomados eficazes, por força de leis ordinárias, já que em sua maioria ou totalidade, não são auto-aplicáveis.

E acrescentou: — Quando da feitura da Consolidação, enfeixava o sr. Getúlio Vargas em suas mãos os dois poderes, o legislativo e o executivo. Pôde assim inovar, alterar a legislação anterior, abandonar velhos textos, em fim, codificar no melhor rigorismo da técnica jurídica. Não se deu à tarefa de simples conglobação ou coordenação das leis até então existentes. Criou, inovou, modificou. Isto é, temos um código do trabalho em vigor, nada mais do que isso, a despeito do nome de Consolidação. Não assuste, pois, o nome, tratando-se de colocar a tabuleta certa na metegadaria.

#### SALARIO E RETRIBUIÇÃO

Após fazer referências a algumas matérias, que devem ser tidas como novas, no campo das relações especiais de emprego (como, por exemplo, do contrato de prova, do contrato de aprendizagem do trabalho em domicílio) o entrevistado declarou:

— Como relator geral do projeto, o que muito me honra, cabe-me seguir o esquema já tracado pelos Assessores Técnicos da Comissão Mista Interparlamentar (somos três: Brígido Tinoco, Arnaldo Sussekind e eu). Não esqueceremos nunca o conselho do sábio Carnelutti: "a lei é um remédio de lenta formação". É preciso reformar com cautela, levando-se em conta os interesses em jogo, tendo sempre presente àquela diretiva geral, constante do art. 766 da própria Consolidação: assegurar justo salário aos trabalhadores e também justa retribuição às empresas interessadas.

#### RATIFICAÇÃO DE CONVENÇÕES

Revelou-nos, ainda, que é sua intenção proceder a um estudo objetivo, desinteressado e apolítico de todos os projetos de código já existentes, aproveitando o que lhe pareça útil e desprezando o resto.

— Tudo depende — acrescentou — da opinião dos demais colegas e, posteriormente, do cadinho político da própria Comissão Mista, que são os verdadeiros legisladores. Ensina também, a boa política legislativa, que nunca se deve dar saltos, aproveitando como roteiro os textos em vigor, modificados, isso sim, pelas decisões jurisprudenciais, pelos bons ensinamentos da doutrina e pelo direito comparado.

Concluindo suas declarações, o prof.

Evaristo de Moraes Filho aduziu:

— Não devem ser desprezadas as Convenções Internacionais do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, ou que não puderam sê-lo, ainda em virtude do desacôrdo com a nossa legislação interna. É o caso, por exemplo, da Convenção de S. Francisco de 1948, sobre a liberdade sindical. Dentro de alguns dias pretendemos apresentar a introdução, já elaborada. O que falta virá aos poucos. Aguardem.